



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001732/2010-54
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-002.049 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de junho de 2016
Matéria IRPJ/GLOSA DE DESPESAS
Recorrente BANCO BRADESCO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2005

DESPESAS OPERACIONAIS. GLOSA.

O Ato Administrativo de lançamento requer seja produzida a prova da ocorrência de fato que, inequivocamente, se subsuma à hipótese descrita pela norma jurídica. A glosa em bloco de contas de despesas, especialmente, como é o caso dos autos, de contas representativas de despesas que, por definição, são de natureza operacional e que estão entre as de maior vulto em instituição financeira, demonstra a falta de aprofundamento da ação fiscal, entre outros equívocos, o que denota a fragilidade em parte dos lançamentos efetuados.

DESPESAS REGISTRADAS ANTECIPADAMENTE.

Se os documentos reunidos pelo contribuinte, inclusive os de emissão dos próprios prestadores dos serviços, autorizam concluir que os gastos foram contabilizados observando-se o regime de competência, há que se cancelar a exigência relativa a glosa de despesas.

GLOSA DE DESPESAS. ESTORNOS

Se um registro de despesa foi posteriormente estornado, então, não produziu qualquer efeito no resultado fiscal da empresa. Não há que se perquirir, pois, a sua comprovação. O estorno é o expreso reconhecimento de sua inexistência e visa a anular os efeitos do registro original.

ADMISSÃO DE DOCUMENTOS ACOSTADOS EXTEMPORANEAMENTE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVAS TIDAS POR INSUFICIENTES.

Na situação em que os demonstrativos acostados aos autos com a impugnação foram considerados insuficientes para provar a alegação, inclusive por falta de clareza, podem ser admitidos em fase recursal novos demonstrativos e/ou outros documentos com maiores detalhes e

esclarecimentos, com o objetivo de complementar a prova anterior e tempestivamente apresentada. As regras da preclusão processual devem ser temperadas com o princípio da verdade material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros deste colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Wilson Fernandes Guimarães - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Flávio Franco Correa, Hélio Eduardo de Paiva Araújo, José Eduardo Dornelas Souza e Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro.

Relatório

Conforme o Termo de Verificação Fiscal (TVF), em fiscalização empreendida junto à contribuinte supramencionada foram apurados os fatos descritos a seguir e, em decorrência lavrados auto de infração relativo a IRPJ (R\$ 60.428.800,43) e CSLL (R\$ 21.754.368,13, incluídos juros de mora calculados até 30/11/2010 e multa de ofício de 75%.

1. Da ação fiscal

A ação fiscal teve como objetivo verificar os valores informados na linha 30 – “Outras Despesas Operacionais” da ficha 05B – “Despesas Operacionais PJ Componente do Sistema Financeiro”, no valor de R\$2.503.606.463,14, da DIPJ do ano calendário 2005.

A contribuinte foi intimada a apresentar a decomposição das contas que compõem o referido valor, e comprovar as despesas selecionadas em cada conta Cosif (relacionadas às fls.3134 e 5999).

Após análise da documentação apresentada relativa às despesas operacionais em tela, a fiscalização constatou que a contribuinte não apresentou documentos que pudessem justificar os lançamentos nas correspondentes contas de despesas, ou então o fez de maneira insatisfatória.

2. Da não comprovação dos valores informados em “Outras Despesas Operacionais”

Detalha-se a seguir, as contas de despesas operacionais não comprovadas pela contribuinte (documentação em CD acostadas aos autos), com os respectivos valores por conta:

2.1) Conta Cosif 8.1.7.24.006 Despesas de Materiais.

Relação (Rel.) 1: razão 0506, conta 00000116. Desp. Mat. Plásticos Outros Cart.(R\$15.730.233,53): segundo a empresa, os valores referem-se a apropriação de despesas pelas emissão dos cartões de crédito/débito dos clientes do Banco, tendo como contrapartida a conta do ativo de despesas antecipadas. Portanto, não se referem a provisões de despesas, mas ao registro contábil da despesa pelo regime de competência. A contribuinte apresentou Demonstrativos, fichas de controle de estoque (de parte dos valores) e notas fiscais de aquisição de materiais, as quais não correspondem aos valores contabilizados nessa conta.

Rel. 2: razão 0506, conta 00000035. Despesas de Materiais Gráficos (R\$229.786,30): segundo a empresa, os valores referem-se a reclassificações contábeis entre as contas de despesas. Apresentou demonstrativos emitidos pelo Departamento de Cartões do Bradesco.

Rel. 3: razão 0506, conta 00000019. Despesas de Materiais (R\$548.234,90): a empresa enviou documentos de uso interno, referentes a ajuste contábil, reclassificação de

lançamento, estorno parcial de lançamento, transferência entre contas e contabilização de provisão.

Rel. 4: razão 0506, conta 00000019. Despesas de Materiais (R\$8.399.849,11): segundo a empresa, os valores referem-se ao consumo de materiais pela rede de agências e dependências administrativas do Banco. Apresentou extratos de contas contábeis, explicação da forma de contabilização e notas fiscais de entrada de estoque, todos sem relação com as despesas em tela. Posteriormente, a empresa enviou cópia do razão, notas fiscais e documentos referentes à aquisição de materiais, demonstração do fluxo contábil da aquisição, estoque e consumo dos materiais. Todavia:

a) não foi apresentado o batimento do saldo de R\$2.191.474,35 da conta Cosif 1.9.8.40.000 – “Materiais em Estoque” com as correspondentes notas fiscais de aquisição.

b) não foram enviadas as notas fiscais que compõem esse saldo, nem as fichas de estoque por tipo de material (saldo em 03/01/2005) com os respectivos valores.

c) não foram apresentadas todas as notas fiscais contabilizadas na conta de Material em Estoque, para comprovar a aquisição e dar suporte para as saídas através de requisições. A contribuinte apresentou apenas 31 notas fiscais, que envia a título de amostragem, as quais são escuras e contêm falhas, dificultando a leitura do inteiro teor desses documentos.

d) não foram apresentadas fichas de estoque contendo a movimentação de entradas e saídas de materiais no ano de 2005, por tipo de material, cujos valores deveriam ser identificados com os contabilizados na conta Material em Estoque da agência 42307, razão 16/37, Conta 00000027.

e) não foram apresentadas as requisições de materiais emitidas semanalmente pelas agências e dependências, as quais seriam consolidadas pelo Departamento de Materiais, conforme resposta da contribuinte às fls. 188.

Rel. 5: razão 0505, conta 00000019. Despesas de Materiais (R\$325.345,59): segundo a empresa, essas despesas são apropriadas pelo regime de competência em contrapartida à conta de provisão para despesas. Por ocasião do pagamento da despesa, o lançamento é revertido. A empresa enviou demonstrativo das contabilizações e respectivos razões contábeis.

2.2) Conta Cosif 8.1.7.66.002. Despesas de Transporte

Rel. 6: razão 0573, conta 00000035 – Desp. De Transp.de Valores (R\$327.709,20): não foi atribuído pela empresa nenhum histórico para esta conta. A empresa apresentou cópia de fatura parcialmente ilegível, não fazendo prova desse lançamento.

Rel. 7: razão 0573, conta 00000035 – Desp. De Transportes de Valores (R\$1.236.944,66): a empresa informou que contabilizou os serviços prestados em 12/2005 pelo regime de competência, ocorrendo os pagamentos em 2006. As notas fiscais anexadas pela empresa foram emitidas, em parte, no ano de 2006. tratando-se de regime de competência, essas notas não podem ser aproveitadas no ano de 2005, pois referem-se a outro período.

Rel. 8: razão 0573, conta 00000035 – Desp. De Transp. Valores (R\$1.996.592,49): a empresa apresentou documentos apenas de parte dos lançamentos. Além disso, os documentos apresentados pela empresa estão parcial ou totalmente ilegíveis, ou não

conferem com os valores dos lançamentos, ou já haviam sido aproveitados para comprovação do mesmo valor de outro período.

Rel. 9: razão 0573, conta 00000035 – Desp. De Transportes de Valores (R\$10.886.387,19): segundo a contribuinte, essas despesas são apropriadas pelo regime de competência à contrapartida de conta de provisão de despesas. No pagamento da despesa é revertido o lançamento. Apresentou notas fiscais, razões das contas “Provisão Outras Despesas Administrativas” e “Despesas de Transportes de Valores”, demonstrativo contendo os lançamentos nessas contas, e extrato da conta “Provisão Outras Despesas Administrativas”. A documentação apresentada comprovou parte dos valores, restando pendente de comprovação o valor de R\$10.886.387,19.

Rel. 10: razão 0573, conta 00000213 – Desps. C Contratação de Transportes (R\$3.719.614,55): segundo a contribuinte, essas despesas são apropriadas pelo regime de competência tendo como contrapartida a conta de provisão para despesas. Por ocasião do pagamento da despesa, o lançamento é revertido. Apresentou extrato contendo os lançamentos em questão.

Rel. 11: razão 0573, conta 00000116 – Desp. Transp. Compensação Integra (R\$24.188.926,89): a empresa informa que essa conta registra a despesa de malotes compartilhados relativos à compensação entre todas as instituições financeiras do território nacional. Anexou documentos, lançamentos contábeis e mapas de rateio da Febraban. A documentação apresentada não comprovou os lançamentos dessas despesas.

Rel. 12: razão 0573, conta 00000035 – Desp. de Transportes de Valores (R\$7.343.330,78): segundo a empresa, os valores referem-se a despesas de transporte de numerário. Portanto, não se referem a provisões de despesas, mas sim ao registro contábil da despesa pelo regime de competência. Anexa comprovantes das despesas, ficha contábil, boletos de transporte, relatórios e planilhas de controle interno.

Rel. 13: razão 0573, conta 00000035 – Desp. de Transportes de Valores (R\$155.424,32): a contribuinte informa que houve reclassificação departamental, e apresentou documentos internos e extrato da conta Desp. de Transp. De Valores.

Rel. 14: razão 0573, conta 00000035 – Desp. de Transp. Valores (R\$2.932.231,72): a contribuinte apresentou documentos de parte das despesas apenas. Além disso, os documentos apresentados pela empresa estão ilegíveis, impedindo sua análise.

Posteriormente, a empresa informou que as despesas são contabilizadas pelo regime de competência debitando-se a conta de despesa e creditando-se a conta de provisão. Por ocasião do pagamento, os lançamentos são revertidos. Apresentou documentação interna, relações, planilhas e estorno de provisão.

Rel. 15: razão 0573, conta 00000213 – Desp. C Contrat. Transp. (R\$332.108,88): a empresa apresentou documentos apenas de parte dos lançamentos. Além disso, alguns documentos não conferem com os valores dos lançamentos, ou já haviam sido aproveitados para comprovação do mesmo valor de outro período. Posteriormente, a empresa apresentou ficha de despesas, relatórios de despesas sem comprovantes, planilhas, mapas, relações, Contrato de Coleta e Entrega de Malotes Via Transporte Terrestre firmado entre Transmalotes São Judas Ltda e Federação Brasileira de Bancos – Febraban, de 17/10/2010,

sem assinatura das partes, e extratos das contas “Desp. de Transp. de Valores” e “Desp. C/Contratação de Transp.”.

2.3) Conta Cosif 8.1.9.99.006 Despesas Diversas

Rel. 16: razão 0505, conta 0256 – Despesas Gerais – Perdas Diversas (R\$1.760.067,82): a empresa apresentou extrato p/simples conferência do razão” contendo lançamentos com o histórico “Despesas de Lctos Internos”, cujo saldo diverge do valor de R\$1.760.067,82.

Rel. 17: razão 0505, conta 0213 – Repasse de Anuidade Cartões Afin (R\$500.000,00): trata-se de contrato para emissão de cartões afinidade firmado com a empresa Four Team Ltda. Para tanto, foi paga a importância de R\$500.000,00 como adiantamento da venda de 50.000 cartões, sendo a 1ª parcela de R\$250.000,00 (nota fiscal de serviço nº 173, emissão de 01/07/2003) e a 2ª parcela de R\$250.000,00 (nota fiscal de serviço nº 180, emissão 15/07/2003). A contribuinte contabilizou tais valores como antecipação e somente quando houve a rescisão do contrato firmado em 30/05/2003, através do Instrumento Particular de Quitação Recíproca, de emissão de 13/07/2005, baixou o valor de R\$500.000,00 da conta que representa a antecipação para a conta de despesas de Repasse de Anuidade Cartões em 07/2005. Analisando correspondência interna Bradesco de 10/06/2005, verifica-se que o objetivo do desembolso era um adiantamento para venda futura de 50.000 cartões, porém só foram vendidos 128 cartões até a 05/2005. Assim, essa despesa não foi incorrida, por não haver existido. O que houve foi apenas o registro contábil como despesas antecipadas no ativo, quando do pagamento, mas seu fato gerador não ocorreu (não foram incorridas) pelo fato já citado, o que torna essa despesa indedutível para efeitos fiscais.

2.4) Conta Cosif 8.1.9.99.006 – Desp. Bônus – Cartão Crédito

Rel. 18: razão 0581, conta 86 – Bônus Programa Cartão Platinum (R\$959.981,34): a empresa enviou cópias de tela de “Gerenciador de contas contábeis”, de detalhes da operação e de histórico do processo, e extrato da conta “Bônus Programa Cartão Platinum”.

Rel. 19: razão 0581, conta 27 – Bônus Cartão Volkscard (R\$503.384,37): a empresa informa que os portadores desse cartão acumulam pontos, os quais são usados para quitar parte do pagamento de veículos da marca Volkswagen. A Bradesco Cartões efetua os pagamentos dos regates de Bônus por meio de TED, mediante relação fornecida pela Volkswagen do Brasil Ltda. contendo os dados dos clientes. Apresenta (i) demonstrativo no qual consta provisão mensal Cartão Volkscard dos valores contabilizados como despesas, (ii) solicitação do Departamento de Cartões dirigida à Diretoria do Bradesco para emissão de TED para ressarcimento de certificados resgatados no Programa de Bônus desse cartão. Posteriormente, apresentou cópia dos TED para a Volkswagen e Instrumento Particular de Contrato de Emissão de Cartão de Crédito, firmado entre o Bradesco e a Volkswagen do Brasil Ltda, contendo cláusula de “*bônus de 5% sobre o valor das compras realizadas pelo Associado com o Volkscard, cujo bônus deverá ser utilizado na compra de um veículo novo marca Volkswagen*” e “*o Banco provisionará internamente 1% do valor das compras efetuadas com o Volkscard e efetivamente pagas.*” Na documentação apresentada, a contribuinte não informa os modos de aferição do bônus de 5% sobre o valor das compras efetuadas pelos associados, e da provisão de 1% sobre o valor das compras efetivamente pagas, bem como não disponibiliza a contabilização das mesmas. Além disso, os TED apresentados não espelham a realidade da despesa, e os valores contabilizados como despesa não conferem em data e valor com os respectivos TED.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/06/2016 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 21/

06/2016 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 21/06/2016 por WILSON FERNANDES GU

IMARAES

Impresso em 21/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

2.5) Conta Cosif 8.1.9.99.006 – Desp. c/ Cartões Crédito

Rel. 20: razão 5506, conta 19 – Desp. Taxa Interc. C. Crédito (R\$4.196.391,63): segundo a empresa, a conta registra os pagamentos efetuados à bandeira “Cartões Visa”, relativos aos custos mensais incorridos pela utilização dos cartões de crédito Visa pelos clientes do Bradesco. A contribuinte registra mensalmente pelo regime de competência as despesas incorridas, ocorrendo os pagamentos no dia 15 do mês subsequente mediante débito em conta corrente do Bradesco no exterior. Apresenta faturas da Bandeira Visa, relatórios e extratos bancários da conta corrente do Bradesco no exterior. Não há nesses documentos vinculação com as despesas em tela, nem comprovação do efetivo pagamento a título “Cartão Visa”, tampouco comprovação de fechamento de câmbio. Os documentos apresentados em língua estrangeira, para terem legitimidade, necessitam de tradução em língua portuguesa por tradutor juramentado, conforme art.157 do Código de Processo Civil.

Rel. 21: razão 5506, conta 35 – Tx Trim Cart. Crédito Visa (R\$5.321.194,29): a empresa apresentou planilhas, lançamentos contábeis, correspondência interna, documento de transferência financeira do exterior, tabelas e demonstrativos. As datas e valores constantes de tais documentos, cuja maior parte é de natureza interna, não coincidem com os lançamentos contábeis.

Rel. 22: razão 5506, conta 43 – Desp. Tx Trim. C. Créd. Ma (R\$2.395.406,42): a empresa apresenta extrato das contas 40258 “Desp. Taxa Trimestral C. Créd. Ma” e 40258 “Provisão Pagto. Efetuar Taxa Trimestral”, planilhas, correspondência interna, boletos de pagamento e notas fiscais. As datas e valores das notas fiscais apresentadas divergem dos contabilizados na conta em questão. Além disso, a contribuinte enviou notas fiscais emitidas em 2006, sendo que o solicitado foram documentos do ano de 2005.

Rel. 23: razão 5506, conta 78 – Desp. Tit. Capital Cartão de Crédito (R\$600.952,95): a empresa foi intimada a comprovar tais despesas porém não encaminhou nenhum documento comprobatório desses valores.

Rel. 24: razão 5506, conta 124 – Tx S Serviço Isa Visa (R\$570.660,63): a empresa enviou planilhas e lançamentos contábeis.

2.6) Conta Cosif 8.1.9.99.006 – Despesas Diversas

Rel. 25: razão 0505, conta 00000302 Desp. Regularização Documentos (R\$1.865,00): a empresa apresentou documentos apenas de parte dos lançamentos. Além disso, os documentos apresentados referem-se a classificação contábil e reclassificação de contas.

Rel. 26: razão 0505, conta 00001023 – Emolumentos Judiciais Cartorário (R\$25.594,38): a empresa não apresentou documentos para comprovar esse lançamento.

Rel. 27: razão 0505, conta 00001023 – Emolumentos Judiciais Cartorário (R\$14.970,80): a empresa não apresentou documentos para comprovar esse lançamento.

Rel. 28: razão 0505, conta 00001015 – Associações de classes (R\$1.430.501,91): a documentação apresentada pela empresa relativa à contribuição extraordinária Projeto Cisternas 2004 – parcelas de R\$839.999,01 e R\$108.416,29 é insuficiente para comprovação da dedutibilidade dessas parcelas. As despesas, para serem dedutíveis, devem ser necessárias, usuais e ter estrita conexão com a atividade explorada e com

a manutenção da respectiva fonte de receita. Com relação aos valores de R\$25.240,00 e R\$456.846,61, não foi apresentado nenhum documento para comprovar os valores em tela, os quais foram feitos por liberalidade da empresa, não sendo despesas dedutíveis na forma do art. 13 da Lei nº 9.249/95.

Rel. 29: razão 0505, conta 00000302 – Desp. Regularização Documentos (R\$2.627.010,38): a contribuinte apresentou documentos relativos a pagamentos de taxas no Detran de veículos em nome de terceiros e documentos internos (listagem de pagamentos, relatório de pagamentos, planilhas e pesquisas). Para comprovarem as despesas em tela, os documentos contábeis e fiscais devem ser emitidos em favor de quem efetivamente contratou o serviço ou adquiriu a mercadoria, devendo o documento ser hábil, idôneo e coincidente em datas e valores com as despesas contabilizadas, o que não ocorre no presente caso. A contribuinte também não comprovou a necessidade, usualidade ou normalidade dos valores em análise.

Rel. 30: razão 0505, conta 00000280 – Desp. C Assim. P Consulta de Infor (R\$164.290,80): a empresa informou essas despesas são apropriadas pelo regime de competência tendo como contrapartida a conta de provisão para despesas. Por ocasião do pagamento da despesa, o lançamento é revertido. A contribuinte não comprovou esse valor, limitando-se a apresentar o extrato da conta Provisão Outras Despesas Administrativas e o fluxo de contabilização dessas despesas.

2.7) Conta Cosif 8.1.9.99.006 – Despesas de Perdas Diversas

Rel. 31: razão 0528, contas: 006P – Desfalques c/c Ativa (R\$1.626.371,75); 0426 Lançamentos Indev. em C/C (R\$1.664.611,01); 5193 – DesfalquesTrib. e taxas s/C-AG (R\$1.219.178,36); e 5843 Furtos Recinto da AgênciaS/C AG (R\$2.221.318,27): a empresa apresentou extrato contendo lançamentos e histórico “Bx.autorizada em Despesa”. A empresa não apresentou documentos para comprovar esse lançamento. No caso de desfalques ou furtos, há que ser observado ainda o art. 364 do RIR/99, que determina, para dedução dos prejuízos com desfalque, a apresentação de queixa perante a autoridade policial.

Do exposto, constata-se que, embora tenham sido dados prazos e condições suficientes para apresentação dos documentos solicitados, a empresa não comprovou, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores conforme determina a legislação de regência, os lançamentos efetuados nas referidas contas de despesas operacionais, no total de R\$106.136.472,22.

A manutenção da escrituração com observância das leis comerciais e fiscais é condição necessária, mas não suficiente, para a dedutibilidade de despesas. É necessário que os valores registrados na contabilidade sejam comprovados por documentos hábeis e idôneos, conforme o art.2º do Decreto nº 64.567/69, sob pena de serem desconsiderados pela fiscalização. A contabilidade e sua aplicação têm como normas balizadoras a rigorosa fidelidade aos fatos de gestão da empresa e o embasamento obrigatório em documentação hábil e idônea, conforme o art. 264 do RIR/99.

Cabe exclusivamente à empresa a prova de que os registros efetuados em sua escrituração correspondem aos fatos realmente ocorridos em sua gestão, com base em documentação hábil e idônea pertinente à matéria. Ressalte-se que documentos internos não fazem prova a favor da contribuinte.

Assim, torna-se necessária a constituição do correspondente crédito tributário para salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional, em razão de constatação de infração à legislação do IRPJ e CSLL no ano calendário de 2005.

Da Impugnação

Inconformada, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 360/414, acompanhada dos documentos de fls. 415/8788, alegando em síntese que:

1. Do cerceamento de defesa e da nulidade dos autos de infração

A impugnante entregou os livros balancetes diários do ano calendário 2005 à fiscalização em 08/06/2010, permanecendo até o momento na posse desses livros.

A prova de determinada despesa tem por base o documento retido pela fiscalização, porém a fiscalização não juntou cópia integral dos livros aos autos, impedindo a análise dos documentos pela empresa, a fim de que esta compreendesse a matéria de fato, elaborasse a defesa e comprovasse fatos cuja prova estaria nos livros retidos pela fiscalização.

Houve cerceamento de defesa, sendo nula a autuação, a teor do art.59 do Decreto nº 70.235/72.

2. Da juntada de documentos após a apresentação da impugnação

No caso dos autos, a prova documental pode ser juntada posteriormente à impugnação por motivo de força maior, conforme art.16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, pois os livros estavam em poder da fiscalização, impedindo a empresa de juntá-los à impugnação e de confrontar os lançamentos contábeis com os documentos apresentados à fiscalização.

Assim, protesta a impugnante pela juntada de prova documental *a posteriori*, após a devolução de seus livros pela fiscalização.

3. Do mérito

O método de trabalho adotado pela fiscalização fere a legislação.

Documentos emitidos por terceiros foram tratados como se fossem emitidos pela própria impugnante, os quais foram considerados inidôneos por serem de emissão própria.

A fiscalização pinçou lançamentos específicos, tirando-os do contexto da conta em que estão inseridos e exigindo comprovantes discretos. Isso fez com que lançamentos a crédito fossem glosados com despesa, e que em certa conta a glosa fosse maior que o saldo da conta levada ao resultado do exercício.

Toda a despesa de transportes da impugnante com os malotes de compensação integrada foi glosada, demonstrando que a glosa é ilegal, pois algum custo esse transporte terá tido.

A escrituração da impugnante merece credibilidade, fazendo prova a seu favor conforme o § 1º do art.9º do Decreto Lei nº 1.598/77, pois, do total de despesas lançado na linha 30 da ficha 05B da DIPJ (R\$2.503.606.463,14), apenas 4,23% (R\$106.136.47,22) foram glosadas.

A fiscalização não auditou os fatos contábeis reais, considerando como sem comprovantes despesas que foram legitimamente provadas. A apropriação de despesas pelo regime de competência exige a contabilização dos desembolsos no ativo. À medida em que o consumo acontece, esses valores vão sendo apropriados gradualmente ao resultado do exercício.

No caso dos materiais de consumo, o custo será igual ao estoque inicial mais compras menos o estoque final.

As despesas são distribuídas pelas respectivas agências, de modo que a contabilidade possa servir também como ferramenta de gestão. Ao se apropriarem as despesas por competência, essas despesas têm que ser distribuídas corretamente pelas agências, para que a gerência do negócio possa saber o resultado em cada uma delas.

Para contabilizar a aquisição de materiais ou serviços a prazo, a impugnante constituía uma provisão para o pagamento do respectivo valor, lançando a despesa em contrapartida ao registro da obrigação no passivo. Para materiais de consumo o registro era feito na conta de estoques do ativo, da mesma forma que os serviços aproveitáveis em mais de um exercício eram registrados em despesas antecipadas no ativo. Tal lançamento refletia a despesa incorrida, ainda não paga, aparecendo no histórico como “provisão”, sendo uma provisão para pagamento, e não uma provisão de despesa (essa já foi incorrida).

No pagamento eram efetuados dois lançamentos, sendo que o primeiro (histórico “estorno”), estornava o lançamento original feito no recebimento da mercadoria ou serviço, creditando-se a conta de despesa ou de ativo anteriormente debitada e debitando-se o valor provisionado no passivo para pagamento. Ao final, o lançamento original se anulava, não havendo efeito no resultado do exercício.

O segundo lançamento (histórico “Contas a pagar SAP”) decorrente do pagamento registrava a saída de caixa do valor pago, em contrapartida a um débito na conta creditada no lançamento anterior para restabelecer, à conta de despesas (ou de estoque ou de despesas antecipadas), seu valor real e efetivo, respeitando o regime de competência.

A fiscalização selecionou lançamentos com a palavra provisão, sem levar em conta que se tratavam de lançamentos provisórios, estornados, sem efeito no resultado do exercício.

Para comprovar as despesas em tela, a empresa apresentou à fiscalização o sistema contábil utilizado e o contexto no qual se inseria cada lançamento objeto da intimação, com os respectivos documentos. Mostrou ainda notas fiscais de compras, requisições dos materiais aos estoques e a apropriação das despesas nas respectivas agências. Colocou-se à disposição da fiscalização para abrir todo o sistema e apresentar-lhe cada um dos documentos que desejasse. Em se tratando do manuseio de centenas ou milhares de documentos, é impossível separar os documentos para uma centena de lançamentos, devendo a fiscalização ser feita no local onde estão os documentos, por amostras que possam dar respaldo e certeza sobre o sistema e os procedimentos adotados.

A fiscalização não examinou o sistema da impugnante para controle das despesas apropriadas pelo regime de competência, exigindo o impossível da contribuinte, e impondo a exação. Esse procedimento foi realizado na apuração dos valores constantes de 11 relações de lançamentos (a saber, relações 1 a 5, 7, 9, 10, 12, 25 e 30), num total de R\$48.565.882,41, cujas glosas são baseadas na ausência de documentação comprobatória emitida por terceiros. Não existe nota fiscal, recibo ou documento assemelhado para a despesa

que é baixada do ativo por competência. A fiscalização deveria analisar as planilhas de apropriação apresentadas pela empresa com as notas fiscais de aquisição e as planilhas dos estoques iniciais e finais, verificando que esses lançamentos estavam estornados.

Para as outras 20 relações de lançamentos (total de R\$57.570.589,81), embora tenham sido apresentados documentos que permitem sua dedutibilidade, a impugnante apresenta documentos adicionais.

A seguir, analisa-se cada relação de lançamentos:

Relação 1: a intimação de fls. 29 a 33 demonstra que o total das despesas da conta 00000116 é de R\$15.109.348,17, porém a glosa efetuada foi de R\$15.730.233,53.

A fiscalização não identificou como a empresa controla as despesas com materiais de consumo. As compras de materiais são debitadas em uma conta de estoque em contrapartida ao provisionamento para pagamento. Na sequência, consumindo-se a mercadoria nas agências, credita-se a conta de estoque no ativo e debita-se a conta de despesas, correspondente ao custo da mercadoria consumida.

Nas compras a prazo, a formação do estoque passa por três lançamentos: o primeiro no recebimento do material, o segundo por ocasião de seu pagamento, estornando-se o lançamento original, e o terceiro em seguida para refletir o custo incorrido e pago.

As remessas de material para as agências não têm correspondência em quantidades com as notas fiscais de compras. As compras são feitas em grandes volumes para abastecer a empresa como um todo, sendo impossível fazer corresponder esses valores de custo e quantidades da mercadoria remetida para a agência, com uma nota fiscal específica de compras.

Esta “amarração” só é possível via sistema, através dos relatórios renegados pela fiscalização, que se recusou a emprestar-lhes força probatória, e não os auditou.

A empresa colocou à disposição da fiscalização os documentos que demonstram seu sistema de contabilização (fls. 02-209 do CD e fls.145-149 deste processo) relativamente aos lançamentos constantes da Relação 1 do Termo de Verificação Fiscal. Ali constam cópias de notas fiscais de compra, do livro razão das contas envolvidas, das fichas de controle de estoque e das requisições de materiais ao estoque.

O valor contabilizado como despesa neste tópico é correto, como se demonstrará a seguir. A ficha razão da conta de estoque desse tipo de material mostra os saldos iniciais e finais do estoque, no caso R\$6.322.962,81 e R\$6.266.872,62, respectivamente. O material consumido foi de R\$20.575.636,31. As compras foram de R\$23.017.509,42 e anexamos a relação de cada compra, especificando número de lançamento contábil, número da nota fiscal, data, valor e fornecedor. O razão dessa conta demonstra ter havido estornos de R\$2.497.963,30. Assim, o valor registrado na conta “00000116” é de R\$15.109.348,17, conta que recebeu parte do consumo total de material. A outra conta é a “00000108”, que recebeu o restante do encargo no valor de R\$3.128.921,49. O valor de R\$2.337.266,65 que sobram são valores reclassificados para outras agências, como demonstram os lançamentos de estorno nas duas contas aqui mencionadas. Portanto, os materiais saíram exclusivamente para as duas contas citadas. A impugnante junta, por amostragem, cópias das Notas Fiscais de origem do estoque, referente ao mês de outubro de 2.005 (fls. 437542).

Do exposto, fica demonstrada a improcedência da glosa. Documentos às fls.4841-5051.

Relação 2: os 24 valores que totalizam R\$229.786,30 são lançamentos contábeis da conta “Agência 40258, Despesa de Materiais Gráficos, Razão 0573, Conta 000000035”, e consistem em reclassificação de contas de despesa. Nesse caso, o documento é a ficha de lançamento, tendo a empresa atendido à fiscalização, entregando o solicitado. Documentos às fls.543-603 e 5052-5084.

Relação 3: os 5 valores que totalizam R\$548.234,90 são lançamentos contábeis da conta “Agência 42307, Despesa de Materiais, Razão: 0506, Conta: 000000019” e consistem em reclassificação de contas de despesa. Nesse caso, o documento é a ficha de lançamento, tendo a empresa atendido à fiscalização entregando o solicitado. Anexa, por amostragem, cópias das Notas Fiscais de aquisição dos materiais que ensejaram a reclassificação das contas de despesa (fls. 604759). Documentos às fls. 5085-5114.

Relação 4: os 57 valores que totalizam R\$8.399.849,11 são lançamentos contábeis da conta “Agência 40308, Despesas de materiais, Razão: 0506, Conta: 00000019”.

A glosa correspondeu a lançamentos na conta cujo histórico era "gastos materiais agenc" e ocorreu por falta de análise da documentação apresentada. Os elementos foram colocados à disposição e ignorados por não ter a empresa apresentado notas fiscais correspondentes ao valor do estoque inicial e do estoque final. Mas esses saldos decorrem de um processo histórico, desde o início de operação da empresa, não existindo um conjunto de notas fiscais que batam com o valor do estoque inicial ou final. O sistema contábil da empresa está em conformidade com o art.294 do RIR/99.

A impugnante listou todas as entradas/compras em seu estoque de materiais, nota a nota, designando para cada compra o número de lançamento contábil, número da nota fiscal, data, valor e fornecedor, no valor de R\$35.675.858,11 (total de despesas contabilizados nessa conta). Todo o valor lançado em despesas está amarrado ao sistema contábil da impugnante e lastreado em notas fiscais emitidas por fornecedor.

A fiscalização não quis ver as notas fiscais de compras, quis apenas as relativas ao estoque inicial e ao estoque final, razão pela qual não procede a glosa dos R\$8.399.849,11. A impugnante junta, por amostragem, cópias de notas fiscais de compras. Documentos às fls. 760-976 e 5115-5193.

Relação 5: o valor de R\$325.345,49 provém de um lançamento contábil da conta identificada como “Agência 42501, Despesa de Materiais, Razão: 0505, Conta: 000000019”. A impugnante lança o material comprado a prazo no estoque, em contrapartida da constituição de uma provisão para pagamento do fornecedor. No pagamento ocorre o estorno da provisão, creditando a conta de estoque e debitando a provisão, e há um novo lançamento a débito do estoque e a crédito do caixa.

Portanto, o lançamento inicial na conta de estoque, com o histórico “Prov. Desp S/inc CPMF”, é anulado pelo pagamento da fatura, sendo substituído pelo novo lançamento de estoque contra caixa, e não tendo qualquer impacto no resultado do exercício.

A glosa efetuada duplica o estorno da despesa, vez que este estorno já foi feito pelo próprio contribuinte, anulando-se o lançamento (fls. 242). Documentos às fls.5194-5201.

Relação 6: o valor de R\$327.709,20 provém de um lançamento contábil da conta “Agência 42528, Despesa de Transp Valores, Razão: 0573, Conta: 000000035”. A glosa foi efetuada por estar a nota fiscal rasurada e ilegível, de modo que a impugnante junta a nota fiscal legível e sem rasuras (fls. 978). Documentos às fls.5202-5203.

Relação 7: o valor impugnado de R\$1.236.944,66 consiste em lançamentos contábeis da conta “Agência 42528, Despesa de Transportes de valores, Razão: 0573, Conta: 00000035”. A glosa ocorreu porque a despesa foi apropriada em 12/2005 e as notas fiscais foram emitidas em 01/2006. Porém, embora as notas tenham sido emitidas em 01/2006, os serviços foram prestados em 12/2005, conforme informação constante das notas fiscais.

Pelo regime de competência, o serviço efetivado em dezembro deve ser deduzido em dezembro, independente de seu pagamento. Além disso, mesmo se as despesas fossem dedutíveis em 2006, apropriá-las antecipadamente apenas provocaria postergação de imposto. Documentos às fls. 5204-5386.

Relação 8: o valor impugnado de R\$1.996.592,49 são lançamentos contábeis da conta “Agência 43125, Despesa de Transp valores, Razão: 0573, Conta: 00000035”. A glosa ocorreu por não apresentação ou ilegibilidade dos documentos apresentados, de modo que a impugnante reapresenta os documentos legíveis e aptos à comprovação da despesa (fls. 979-1143 e 5387-5392).

Relação 9: os 38 valores que totalizam R\$10.866.387,19 são lançamentos contábeis da conta “Agência 43125, Desp. de Transportes de Val, Razão: 0573, Conta: 000000035”. O mecanismo de contabilização dessas despesas consta às fls.184-185. Nos pagamentos a prazo, existem dois eventos:

1º) recebimento da fatura: a conta despesa com transporte de valores recebe um lançamento a débito com histórico “Prov Desp S/ CPMF”;

2º) pagamento da fatura: a mesma conta recebe dois lançamentos, sendo o primeiro, a crédito histórico é “Estorno Lanc”, e o segundo a débito, histórico “Contas a pagar SAP”. Esse débito é o que materializa a despesa, pois o primeiro débito é anulado com o crédito.

Todos os lançamentos da relação 9 constituem o primeiro débito referente ao provisionamento da fatura, histórico “Prov Desp S/ CPMF”, ou seja, todos esses lançamentos foram anulados com o crédito, cujo histórico é “Estorno Lanc”, realizado por ocasião do pagamento da fatura. Assim, os valores glosados não tiveram impacto no resultado do exercício.

Comparando-se o valor total dos lançamentos de histórico “Prov Desp s/inc CPMF” com o valor total dos lançamentos de histórico “Estorno Lanc”, constata-se que eles se anulam. No ano de 2005 os lançamentos com histórico “Prov Desp S/ inc CPMF” somaram R\$24.842.243,89, e os de histórico “Estorno Lanc”, R\$27.141.282,03. Portanto, o rol de lançamentos com este histórico não afetou o resultado do exercício, pois os lançamentos foram anulados.

Os lançamentos da relação 9 são parte desses primeiros créditos que foram anulados. Não há nota fiscal ou comprovação para eles, pois tais lançamentos não compõem o resultado do exercício, são transitórios e foram anulados antes do fechamento do exercício. Os

autos de infração glosam despesa que não foi apropriada, anulando uma despesa legítima da impugnante. Documentos apresentados às fls. 979-3039 e 5393-5845.

Relação 10: os 6 valores que totalizam R\$3.719.614,55 são lançamentos contábeis da conta identificada como “Agência 48003, Despesa C contratação de Transportes, Razão: 0573, Conta: 000000213” e constituem uma provisão de despesa feita no recebimento de serviço de transporte de valores. Tais lançamentos serão estornados para contabilizar a despesa por ocasião do pagamento. A despesa é dedutível por ter sido incorrida, porém o vencimento das faturas ocorreu em 01/2006, quando foram efetuados os pagamentos, os estornos dos lançamentos apontados pela fiscalização e registrada a despesa.

Cabe esclarecer que os documentos comprobatórios das despesas não são notas fiscais emitidas pelas empresas de transporte, mas sim comprovantes de pagamento (transferência bancária ao Banco do Brasil), em razão de convênio estabelecido com a Febraban. Documentos anexos às fls. 3040-3212 e 5846-5864.

Relação 11: os 93 valores que totalizam R\$24.188.926,89 são lançamentos contábeis da conta “Agência 48003, Desp. Transp compensação integral, Razão: 0573, Conta: 000000116”. Esse valor corresponde ao custo total que a impugnante teve com transportes para o serviço de compensação integrada dos cheques e ordens de pagamento. Esse serviço é coletivo e todos os bancos do sistema financeiro nacional participam, cada um assumindo parte do custo. A Febraban administra o sistema e o Banco do Brasil arca com os custos, repassando a cada banco o seu quinhão. É um serviço essencial à atividade bancária, de existência pública e notória.

A Febraban cobra de cada banco seu quinhão, disponibilizando para cada banco os dados necessários ao pagamento através de sistema eletrônico, que emite um documento para funcionar como comprovação a cada participante. Os serviços são faturados pelos prestadores de serviço ao Banco do Brasil, que repassa a cada instituição financeira cópias das faturas. Mas o que cada banco paga é o valor demonstrado pela Febraban. Portanto, o Mapa de Malhas do Banco 237 não é um documento interno, é um documento eletrônico de emissão da Febraban como base da cobrança.

A impugnante apresenta cópias dos convênios celebrados e relação dos pagamentos mensais efetuados ao Banco do Brasil (fls. 3213-3435). Comparando-se os valores dos documentos eletrônicos emitidos pela Febraban com a relação de pagamentos emitida pelo Banco do Brasil verifica-se a correção do procedimento da impugnante. Documentos às fls. 5865-6249.

Relação 12: os 123 valores que totalizam R\$7.343.330,78 são lançamentos contábeis da conta identificada “Agência 48003, Despesa de Transportes de Valores, Razão: 0573, Conta: 000000035”. O valor dessa despesa na apuração de resultado do exercício foi de R\$92.507.231,16, e o valor pago aos transportadores de numerários foi de R\$96.340.622,93, conforme o razão apresentado à fiscalização, comprovando que o valor está coberto por documentos hábeis, consistentes nas notas fiscais dos transportadores emitidas contra a impugnante.

A exigência da fiscalização de “amarrar” a despesa com a nota fiscal do fornecedor é uma exigência impossível, pois a nota fiscal agrupa muitos serviços prestados num período. Como a despesa é apropriada no período em que o serviço é prestado, e como a nota fiscal/fatura cobre todos os serviços de período determinado, não há correspondência entre o valor contabilizado em despesas e uma nota fiscal específica.

Não há como questionar a dedutibilidade desses valores de uma instituição financeira, tratando-se de serviço essencial à sua operação. Documentos às fls. 3436-4039 e 6250-6390.

Relação 13: os 3 valores que totalizam R\$155.423,52 são lançamentos contábeis da conta identificada como “Agência 492004, Conta: Desp de Transportes de Valores, Razão: 0573, Conta: 000000035”, consistindo em reclassificação de contas de despesa para aloca-las de forma mais adequada aos centros de custo. Nesse caso, o documento é a ficha de lançamento, tendo a impugnante atendido à fiscalização, entregando os documentos solicitados. Documentos às fls.6391-6418.

Relação 14: os 8 valores que totalizam R\$2.932.231,72 são lançamentos contábeis da conta identificada como “Agência 48003, Conta: Desp de Transp de Valores, Razão: 0573, Conta: 000000035”. Dos oito lançamentos dessa relação, seis são a crédito na conta da despesa (total de R\$2.518.641,36). A impugnante não apresentou nota fiscal para esses seis lançamentos a crédito, pois crédito em conta de despesa é estorno.

A glosa de lançamentos a crédito na conta de despesas aumenta as despesas, não havendo sentido no procedimento da fiscalização, sendo totalmente improcedente o lançamento efetuado.

Com relação aos dois lançamentos a débito (total de R\$413.590,36), são eles parte da despesa registrada em contrapartida aos serviços de fornecedores (valor de R\$96.340.622,93 discutido na análise da Relação 12). A impugnante junta nota fiscal de R\$262.762,28 (Relação 14 fls. 3436-4039 e 6419-6494).

Relação 15: os 3 valores que totalizam R\$332.108,88 são lançamentos contábeis da conta “Agencia 48003, Desp C Contrat de Transp, Razão: 0573, Conta: 000000213”. Os valores de R\$74.623,24 e R\$140.205,04 (histórico “Contas a pagar SAP”) consistem em reclassificação de contas de despesa para alocação mais adequada aos centros de custo, conforme esclarecido à fiscalização (fls. 211-218), e devidamente comprovado. Nesses casos, o documento apresentado é o único (ficha de lançamento), não cabendo a glosa. Com relação ao valor de R\$117.260,60, corresponde a pagamento de serviço de malote compartilhado pelos bancos na região metropolitana de São Paulo e cidades adjacentes, executado pelo Banco do Brasil e coordenado pela Febraban, conforme esclarecido no item 11. O comprovante da despesa é o Mapa de Malhas do Banco 237, de emissão da Febraban, que cobra a cota de participação da impugnante, bem como o comprovante de pagamento ao Banco do Brasil sendo impertinente essa glosa. Ainda com relação ao valor de R\$117.260,60, a impugnante havia apresentado contrato sem assinatura à fiscalização, tendo agora localizado cópia da via assinada pela prestadora dos serviços, porém não localizando a via do contrato assinada pela Febraban. A impugnante solicitou cópia do contrato assinado por todas as partes à Febraban, e aguarda sua disponibilização para juntada aos autos. Documentos anexos às fls. 4294-4305 e 6495-6554.

Relação 16: o valor de R\$1.760.067,82 provém de um lançamento contábil da conta “Agência 23720, Despesas Gerais Perdas Diversas, Razão: 0505, Conta: 000000256”, e corresponde ao valor de despesa registrada em contrapartida da constituição da Provisão para Contingências Trabalhistas. Tal valor foi adicionado ao lucro líquido para apuração do lucro real, conforme fls. 5657, nada mais havendo para ser comprovado. Documentos às fls. 6555-6558.

Relação 17: o valor de R\$500.000,00 provém de um lançamento contábil da conta “Agência 40258, Repasse de Anuidade Cartões AFIN, Razão: 0505, Conta: 000000213”. A discussão é sobre a efetivação ou não dessa despesa, em razão do Contrato firmado com a empresa Four Team Ltda para emissão de cartões de crédito com a marca “Sandy e Júnior”. No entanto, as partes deram-se quitação mútua na rescisão do contrato, encerrando-o sem que houvesse a devolução de quaisquer valores, ou obrigação da devolução, até porque não havia cláusula contratual que prevísse a devolução do valor pela Four Team. Tal caso não configura liberalidade, apenas o negócio não deu o resultado esperado e foi menos oneroso encerrar que continuar, o que foi feito com a perda dos valores antecipados pela impugnante para a Four Team Ltda, sendo a perda registrada, comprovada e dedutível, pois inerente ao negócio. Portanto, tal despesa não é indedutível. Documentos às fls.4310-4329 e 6559-6575.

Relação 18: os 7 valores que totalizam R\$959.981,34 são lançamentos contábeis da conta “Agência 40258, Bônus Programa Cartão Platinum, Razão: 0581, Conta: 000000086”, e constituem despesas decorrentes do pagamento, a terceiros, de bônus obtidos pelos clientes pelo uso do cartão de crédito. Esse bônus tem finalidades promocional e de incremento no faturamento. A impugnante reunirá os comprovantes de pagamentos a terceiros e os juntará aos autos, mesmo após a impugnação. Documentos às fls. 6576-6590.

Relação 19: os 4 valores que totalizam R\$503.384,37 são lançamentos contábeis da conta “Agência 40258, Conta: Bônus Cartão Volkscard, Razão: 0581, Conta: 000000027”, e referem-se a contrato celebrado entre a impugnante e a Volkswagen do Brasil Ltda, para emissão de cartão afinidade e concessão de bônus aos clientes possuidores do cartão, para aquisição de veículos dessa marca. O bônus tem finalidades promocional e de acréscimo ao faturamento. Documentos às fls. 6591-6680. Se a Volkswagen concedeu ou não o bônus ao cliente é assunto que foge aos interesses e ao controle da impugnante. A despesa é necessária e foi paga, há o contrato entre as partes e consta dos autos a “relação de certificados do programa Volkscard para reembolso”, relacionando o cliente final e identificado-o. Documentos às fls. 4330-4352 e 6591-6680.

Relação 20: os 13 valores que totalizam R\$4.196.391,63 são lançamentos contábeis da conta “Agência 40258, Desp Taxa Interc C Credito, Razão: 5506, Conta: 000000019”, e corresponde a uma taxa de uso da bandeira Visa pelos clientes da impugnante, sendo uma despesa necessária ao negócio de cartões de crédito desenvolvido pelo banco.

A fiscalização alega que os documentos estão em língua estrangeira. Ocorre que os pagamentos dos valores foram feitos com débito em conta corrente da impugnante no exterior, e o documento comprobatório desse débito é o extrato da mencionada conta corrente. O extrato bancário não é um documento interno e pode ser compreendido sem conhecimento de língua estrangeira. Documentos às fls.4353-4401 e 6681-6936.

Relação 21: os 9 valores que totalizam R\$5.321.194,29 são lançamentos contábeis da conta “Agência 40258, TX Trim Cart Credito Visa, Razão: 5506, Conta: 000000035” e correspondem a uma taxa trimestral pelo uso da bandeira Visa pelos clientes do impugnante, sendo uma despesa necessária ao negócio de cartões de crédito desenvolvido pelo banco. A fiscalização alegou que a comprovação teria ocorrido através de documentos internos. Entretanto, os pagamentos foram feitos mediante contratos de câmbio de remessa para o exterior (documentos anexos à resposta de fls. 195 e 196), contratados no Sistema Financeiro Nacional (Banco Central do Brasil), não sendo documentos de produção interna. Documentos às fls.4402-4441 e 6937-6968.

Relação 22: os 11 valores que totalizam R\$2.395.406,42 são lançamentos contábeis da conta “Agência 40258, Desp TX TRIM C CRED MA, Razão: 5506, Conta:

000000043". Para essa despesa foram apresentadas à fiscalização as notas fiscais de prestação de serviço, os comprovantes dos pagamentos dessas notas, o razão da conta e quatro mapas demonstrando a "amarração" entre os valores da contabilidade, das notas fiscais emitidas pelo fornecedor e os respectivos pagamentos (fls. 2161-2164 do CD, cópias impressas às fls. 4442-4577). Documentos às fls. 6969-7055. As notas fiscais emitidas e pagas nos primeiros dias de 2006 referem-se aos serviços prestados no quarto trimestre de 2.005, estando claro que as despesas incorreram em 2005.

Relação 23: o valor de R\$600.952,95 provém de um lançamento contábil da conta "Agência 40258, Desp Tit Capital Cartão de Credito, Razão: 5506, Conta: 000000078", e consiste em despesa de aquisição de títulos de capitalização da Bradesco Capitalização S/A. A impugnante junta contrato de aquisição, extrato da conta onde houve o débito do valor pago e respectivo relatório de resgate (fls. 4578-4588).

Relação 24: os 2 valores que totalizam R\$570.660,63 são lançamentos contábeis da conta "Agência 40258, TX S Serviço ISA VISA, Razão: 5506, Conta: 000000124". A empresa junta relatórios e correspondências emitidos pela Visa Internacional para comprovação dessa despesa (fls. 4589-4607 e 7056-7067).

Relação 25: os 3 valores que totalizam R\$1.865,00 são lançamentos contábeis da conta "Agência 42307, iDesp Regularização Documentos, Razão: 0505, Conta: 000000302". A impugnante está providenciando a localização de documentos que possam dar suporte à dedução, os quais serão juntados oportunamente. Documentos às fls. 7068-7078.

Relação 26: o valor de R\$23.594,38 provém de um lançamento contábil da conta "Agência 40401, Emolumentos Judiciais Cartorários, Razão: 0505, Conta: 000001023". A impugnante está providenciando a localização de documentos que possam dar suporte à dedução, os quais serão juntados oportunamente.

Relação 27: os 3 valores que totalizam R\$14.970,80 são lançamentos contábeis da conta "Agência 40401, Emolumentos Judiciais Cartorário, Razão: 0505, Conta: 000001023". A impugnante está providenciando a localização de documentos que possam dar suporte à dedução, os quais serão juntados oportunamente.

Relação 28: os 4 valores que totalizam R\$1.430.501,91 são lançamentos contábeis da conta "Agência 41009, Associações de classes, Razão: 0505, Conta: 000001015". Os valores de R\$839.999,01 e R\$108.416,29 foram glosados, segundo a fiscalização, porque os documentos apresentados não permitiram avaliar a necessidade da despesa para a atividade da impugnante. Os valores de R\$25.240,00 e R\$456.846,61 foram glosados em razão da não comprovação das despesas. As contribuições para o Projeto Cisternas da Febraban foram glosadas. Contudo, a fiscalização não analisou os termos do Comunicado FB105/2004, pois a contribuição glosada não era opção da associada, mas sim uma imposição estatutária. A contribuição para o Projeto Cisternas é necessária pois é condição para ser associado da Febraban, tratando-se de imposição estatutária e não contribuição voluntária e facultativa. A glosa dos outros dois valores por falta de documento comprobatório também não tem procedência, pois a contabilização da despesa está escudada em notas de débito emitidas pela Febraban, conforme documento 17 confirmado pela fiscalização. Documentos às fls. 7079-7133.

Relação 29: os 78 valores que totalizam R\$2.627.010,38 são lançamentos contábeis da conta "Agência 42307, Desp Regularização Documentos, Razão: 0505, Conta:

000000302". Os documentos apresentados à fiscalização foram emitidos em nome de terceiros, e são comprovantes de pagamento de despesas de veículos financiados pela impugnante, cujo cliente não honrou os compromissos assumidos no contrato de financiamento, e a impugnante, como financiadora, exerceu seu direito sobre a garantia o próprio veículo financiado.

A impugnante pagou taxas e regularizou a situação dos veículos, para poder aliená-los, e parte dos documentos está vinculada aos leilões de venda desses veículos. Dessa forma, não há como se questionar a dedutibilidade desses valores, pois financiar é parte da atividade operacional da impugnante, não havendo como recolher, em nome da impugnante, tributos e taxas de veículos registrados em nome de terceiros e recuperados, sendo necessário o recolhimento em nome de quem o veículo esteja registrado, para regularização e posterior alienação do veículo. A impugnante junta, por amostragem, cópias dos autos de apreensão dos veículos e certificados de propriedade, em nome da impugnante, após a transferência, esclarecendo-se a razão do pagamento de despesas relativas a veículos em nome de terceiros (fls. 4608-4839 e 7134-8764).

Relação 30: os 7 valores que totalizam R\$164.290,80 são lançamentos contábeis da conta "Agência 43125, Desp C Assim P Consulta de infor, Razão: 0505, Conta: 000000280". No recebimento do serviço, a impugnante constitui uma provisão para o pagamento, cujo histórico na conta de despesas é "Prov Desp s/ inc CPMF". No pagamento, ocorrem dois lançamentos, um reverte o valor lançado em despesas (histórico "Estorno de Lançamento"), creditando a conta de despesa pelo valor da nota fiscal, e outro debita a conta de despesas em contrapartida à conta caixa (histórico "Contas a pagar SAP"). Essa conta recebeu débitos ("Prov Desp s/ inc CPMF") de R\$322.415,62, sendo glosado uma parte desse valor, e créditos de R\$423.923,02 ("Estorno de lançamento"), sendo, portanto, estornado todo o valor da provisão. Assim, os valores glosados pela fiscalização também foram estornados. A impugnante anexa planilha para comprovar que os valores arrolados pela fiscalização foram estornados, não compondo o resultado do exercício. Documentos às fls. 1144-3039 e 8765-8783. A presente glosa distorce o resultado do exercício pois o valor que a fiscalização pretende expurgar do resultado já foi retirado pela contribuinte.

Relação 31: os 4 valores que totalizam R\$6.731.479,39 são lançamentos contábeis das contas "Desfalques C/C ativa, Lançamentos Indevidos em C/C, Desfalques Trib. e taxas" e decorrem de furtos e roubos havidos nas agências, desfalques ou débitos indevidos nas contas correntes dos clientes e desfalques nos pagamentos de taxas e tributos, tendo por finalidade ressarcir os clientes de danos sofridos, restituindo-lhes os valores subtraídos indevidamente. A impugnante somente contabiliza a despesa decorrente do prejuízo relacionado a desfalque, apropriação indébita ou furto após registrado o Boletim de Ocorrência, ou instaurado o competente inquérito trabalhista. A respectiva documentação será carreada aos autos em breve. Documentos às fls. 8784/8788.

A autoridade julgadora de primeira instância (DRJ/SPI) decidiu a questão por meio do Acórdão 16-34.453, de 27/10/2011 (fls. 8848 e seguintes), julgando improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2005

DESPESAS OPERACIONAIS. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE E USUALIDADE.

A contribuinte deve comprovar, por meio de documentos hábeis e idôneos, os valores lançados como despesas operacionais dedutíveis na DIPJ.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/09/2001

Autenticado digitalmente em 21/06/2016 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 21/

06/2016 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 21/06/2016 por WILSON FERNANDES GU

IMARAES

Impresso em 21/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Data do fato gerador: 31/12/2005

DEMAIS TRIBUTOS. MESMOS EVENTOS. DECORRÊNCIA.

A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fato gerador de vários tributos impõe a constituição dos respectivos créditos tributários, e a decisão quanto à real ocorrência desses eventos repercute na decisão de todos os tributos a eles vinculados. Assim, o decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se à CSLL dele decorrente.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/12/2005

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Descritos os fatos e apontadas pormenorizadamente as infrações que motivaram o lançamento fiscal, e tendo o sujeito passivo demonstrado pleno conhecimento das infrações ao impugnar o lançamento, não se verifica a nulidade por cerceamento do direito de defesa.

PRODUÇÃO DE PROVAS APÓS A APRESENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO À NORMA LEGAL.

Há que ser indeferido o protesto genérico pela produção de provas, face ao não atendimento das condições previstas no art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

ESCRITURAÇÃO. PROVA. SUPORTE POR DOCUMENTOS HÁBEIS E IDÔNEOS.

A escrituração mantida com observância das disposições legais somente faz prova a favor da contribuinte, dos fatos nela registrados, se tais fatos forem comprovados por documentos hábeis e idôneos.

ALEGAÇÕES DESACOMPANHADAS DE PROVA.

A impugnação deve estar instruída com todos os documentos e provas que possam fundamentar as contestações de defesa. Alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios não são suficientes para infirmar a procedência do lançamento.

DOCUMENTO ELABORADO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA. TRADUÇÃO JURAMENTADA.

Não se toma conhecimento de documento em idioma estrangeiro desacompanhado da respectiva tradução juramentada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro-Relator Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso voluntário é tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

A peça recursal com algumas variações repete as argumentações trazidas na impugnação, aduzindo em relação a decisão da Delegacia de Julgamento (DRJ) que o Acórdão ignora todos os argumentos e documentos apresentados. Afirma que a autuação ao pretender glosar despesas no montante de R\$ 106.136.472,22, que inserida no universo analisado no total de R\$ 2.503.606.463,14 lançado na Linha 30 da Ficha 5-B (Outras Despesas Operacionais) da DIPJ/2006, corresponde apenas a 4,23%, a qual, a seu ver, já demonstra o acerto e a absoluta regularidade da sua contabilidade.

A glosa fiscal no montante de R\$ 106.136.472,22 conforme descrita no Termo de Verificação Fiscal/TVF (fls. 233 e seguintes do vol 2), em 31 tópicos (denominadas de relação) trazem como fundamentação, em síntese, a constatação que o contribuinte não apresentou documentos hábeis e idôneos que pudessem justificar os lançamentos nas correspondentes contas de despesas, ou então o fez de maneira insatisfatória.

O recurso voluntário sintetiza as referidas glosas em 05 grupos: **(1) despesas com a compensação integrada num total de R\$ 27.908.541,44; (2) despesas de transportes de valores totalizando R\$ 25.280.729,24; (3) despesas de materiais no montante de R\$ 25.233.448,63; (4) despesas da operação cartão de crédito totalizando R\$ 15.047.971,63 e (5) despesas diversas no valor total de R\$ 12.665.781,28** (totalizando os R\$ 106.136.472,22).

Compulsando os autos verifico, nas razões de defesa, tanto na fase de impugnação como em recurso voluntário que as principais argumentações trazidas pela empresa autuada, estão relacionadas aos estornos de lançamentos contábeis referente a despesas incorridas “provisionadas”, e, também, pela não apresentação de documentação probatória.

Com efeito, ressalte-se que a competência da autoridade administrativa “julgadora”, no âmbito do processo administrativo fiscal, é de revisão do ato praticado pela autoridade fiscal lançadora e, conseqüentemente, cumpre a esta autoridade verificar se a imputação feita contra a contribuinte encontra-se devidamente consubstanciada em documentação de suporte, e, se o procedimento que levou a tal imputação foi executado com fiel obediência aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, conforme preconizado pelo art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, aqui utilizada de forma subsidiária.

É certo que o contribuinte apenas pode deduzir despesas que estejam devidamente comprovadas, e que sejam necessárias à atividade da empresa, e cabe a ele efetuar tal comprovação perante a fiscalização. Também é certo que existem dois momentos distintos para a produção dos elementos probantes (o ônus da prova); da autoridade fiscal na ora de fazer a acusação, salvo nas presunções legais, quando prova somente o fato; ou do contribuinte fiscalizado no curso da própria auditoria fiscal e após a instauração do litígio (impugnação).

Os autos do presente processo vieram a julgamento por esta Turma Julgadora em Sessão de 06 de agosto de 2013, na qual por meio da Resolução 1301-000.146 foi convertido em diligência para que a Unidade de origem verificasse através de comprovação documental juntados pela defesa a veracidade dos valores contabilizados e registrados na DIPJ/2006 a título de OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS.

Antes de entrar na análise do mérito cumpre repisar que o auto de infração discrimina as despesas (glosadas) por "**relação**" (numeradas de 1 a 31), já a defesa sintetiza as mesmas, como já visto, em 05 grupos.

A descrição dos fatos no TVF, em breve síntese, é que os lançamentos das referidas despesas são lastreados em documentação que não dão respaldo legal as mesmas, sendo elas na maioria constituídos de documentação interna, cópias ilegíveis, ou sem prova em documentação hábil, idônea, coincidentes em datas e valores, conforme determina a legislação de regência.

Registre-se que o resultado da diligência na quase sua totalidade em nada esclareceu ou complementou os fatos, limitando-se a ratificar a acusação fiscal.

No caso dos autos toda a controvérsia diz respeito a questões de provas documentais, demandando uma conciliação entre os valores contabilizados com os declarados na DIPJ (valores coincidentes) e documentos de suporte que prove, no mínimo, que tais despesas são necessárias e usuais a atividade do contribuinte.

Dito isto, registro que procedi atentamente o exame da validade ou não das despesas individualmente por "**relação**" e à vista de toda documentação, justificativas e relatórios apresentados pelo recorrente, comparativamente com a composição dos valores discriminados no Termo de Relatório Fiscal no qual cada rubrica apresenta determinados pontos em comum e peculiaridades.

Nesta linha, de toda análise efetuada, restou a conclusão, conforme demonstrado no Quadro exposto logo após a conclusão deste voto, que decidi pelo afastamento das glosas relativas as "**relações**" de números 1, 2, 3, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 29 e 30. Mantendo as glosas correspondentes as "**relações**", de números 4, 8, 25, 26, 27 e 28.

Assim, em primeiro lugar, passo a discriminar sinteticamente, por "**Relação**" os motivos do afastamento das glosas.

"**RELAÇÃO**" 1: DESP. MAT. PLÁSTICOS - OUTROS CART (TVF, fls. 271/272). Glosa reconsiderada no curso da diligência realizada pela apresentação da documentação: notas fiscais, razão da conta Material em Estoque e Balancetes. Por elucidativo, transcreve-se a "Conclusão da Diligência":

"Verifica-se que as notas fiscais de compras apresentadas de janeiro a junho de 2005, guardam correspondência com os valores contabilizados na conta Material de Estoque. O que permite concluir por essa amostragem que as compras realizadas no ano calendário de 2005, relativamente a esta conta de estoque são consistentes. Os saldos inicial e final constante do Razão da Conta Material em Estoque conferem com os balancetes apresentados dos mesmos períodos. Portanto, a apropriação das despesas em questão, quando da baixa da conta de estoque para a conta de despesa, está suficientemente garantida pelas compras no ano de 2005."

"RELAÇÃO" 2: DESP. DE MAT.GRÁFICOS (TVF, fls. 273/274). Verifica-se que se trata de reclassificação de contas de despesas conforme atesta os demonstrativos de lote contábil apresentados (fls. 5052/5084), por exemplo: Primeiro valor da relação R\$.38.800,00. Débito da Conta 05-06/Desp. Materiais Gráficos (acerto Contábil) e Crédito na Conta (original) 05-54;

"RELAÇÃO" 3: DESP. DE MATERIAIS (TVF, fls. 275): idem ao item anterior (docs. de fls. 5092/5114);

"RELAÇÃO" 5: DESP. DE MATERIAIS (TVF, fls. 279): Demonstrativo da Contabilização da Reversão de Provisões (fls. 5.194/5202). A despesa é lançada quando incorrida (chamada de "provisão") por ocasião do recebimento da nota fiscal o lançamento inicial é estornado e constituída despesa definitiva conforme nota fiscal;

"RELAÇÃO" 6: DESP. TRANSP. DE VALORES (TVF fls. 280). Único documento (NF no valor de R\$ 327.709,20 emitida em jan/2005). Motivo da glosa: "nota fiscal parcialmente ilegível e não coincidente com a data". Verifico neste item que a nota fiscal reapresentada com a IMPUGNAÇÃO (fls. 960), em que pese a má qualidade da cópia xerox, extrai-se perfeitamente o nome do emitente, data da emissão, discriminação dos serviços prestados, valor total, ou seja, perfeitamente legível. Além do que a nota é coincidente com a data da contratação do serviço (contabilização: jan/2005) e não com sua apropriação à despesa (28/02/2005).

"RELAÇÃO" 7: DESP. TRANSP. DE VALORES (TVF fls. 281): idem, itens anteriores. Documentos (inclusive NF) às fls. 5206/5386. O contribuinte traz aos autos o Anexo 2 (fls. 212/213), demonstrando que as referidas despesas são apropriadas pelo regime de competência (contratação dos serviços) tendo como contrapartida a conta provisão para despesas, e por ocasião do pagamento é revertido o lançamento mediante débito da conta provisão e crédito da conta despesa; além do que, pelo efetivo pagamento da despesa é debitado a conta de despesa tendo como contrapartida a conta caixa. Evidente que se um registro de despesa foi posteriormente revertido/estornado, então não produziu qualquer efeito no resultado fiscal.

"RELAÇÃO" 9: DESP. TRANSP. DE VALORES (TVF fls. 281): idem. Demonstrativos de Lançamentos Contábeis (estornos/reversão: saldos finais não se alteram) docs. 5394/5845). Neste ponto, alega o contribuinte:

"Todos os lançamentos da Relação 9 são, portanto, o primeiro a débito referente a contratação dos serviços, com o histórico "Prov Desp S/CPMF", ou seja, todos estes lançamentos foram anulados com o crédito, cujo histórico é "Estorno Lanç", realizado na etapa seguinte, por ocasião do pagamento da fatura.

Analisando-se o razão da conta de forma global, vê-se que, na prática, é isso que se passa, se comparado o valor total dos lançamentos com o histórico "Prov Desp s/ inc CPMF", contra o valor total dos lançamentos com o histórico "Estorno Lanç", **constata-se que eles se anulam.**

No ano de 2.005, os lançamentos de histórico "Prov Desp. S/ inc CPMF" somaram R\$ 24.842.243,89 e os de histórico "Estorno Lanç" R\$ 27.141.282,03, portanto, o rol de lançamentos com este histórico foi todo anulado."

"RELAÇÕES" 10 (parte), 11, 12 e 13: DESP. TRANSP. COM A COMPENSAÇÃO INTEGRADA (TVF, fls. 286/294): Trata-se, também, de reclassificação entre contas contábil, no geral as despesas encontram-se relacionadas no documento denominado "Mapa de Malhas do Banco 237", (fls. 5865/6349). Exemplo de lançamento,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/06/2016 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 21/

06/2016 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 21/06/2016 por WILSON FERNANDES GU

IMARAES

Impresso em 21/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

"Relação 12" com o histórico: "Valor que transferimos relativo a serviços de transportes de numerários visto ter sido contabilizado na conta/razão 04.91.04-3 quando o correto seria na conta/razão 05.73.03-5" (apresentado documentos de fls 6251/6390); outro exemplo de tipo do lançamento trazido aos autos: "Relação 13" com o histórico: "Provisionamento das despesas com TRANSPORTES DE NUMERÁRIO do mês de junho/2005 a serem contabilizados no decorrer do mês de julho/2005 (fls. 6136)". Neste tópico, até mesmo a ressalva colocada pelo agente fiscal diligenciante em relação a despesa no valor de R\$ 2.670.000,00 por referir-se a dezembro/2004, tendo o contribuinte efetuado o lançamento somente em fev/2005, o próprio (contribuinte) em suas contrarrazões assume tratar-se de caso de postergação de despesa e que não interfere em sua dedutibilidade para fins fiscais. Ou seja, não é motivo de glosa.

Neste ponto específico, verificando o documento apresentado "Mapa de Malhas do Banco 237", dentre outros, entendo, não se tratar de documento interno (um dos motivos da glosa), mas, sim de documento eletrônico emitido pela FEBRABAN para lastrear a cobrança do referido rateio de despesa através de recibo denominado "transferência interbancária". Ao meu juízo e, a vista dos lançamentos contábeis e documentação apresentada descabe a glosa neste grupo de despesas deduzidas.

"RELAÇÃO" 14: DESP. TRANSP. DE VALORES (TVF fls. 296): idem/estorno de provisão de despesa. Trata-se de oito lançamentos, sendo que seis referem-se a lançamentos a crédito na conta de despesas (estornos) e dois a pagamentos de notas fiscais da TRANSBANK (Docs. de fls. 6225/6299). Verifica-se o seguinte histórico nos lançamentos: "Estornos de diversas notas fiscais contabilizadas na conta de despesa pelo sistema R/3-SAP, cuja apropriação correta é na conta de provisão.

"RELAÇÃO" 15: DESP. COM TRANSP. COMPENSAÇÃO INTEGRADA (TVF, fls. 297). Idem aos itens 11, 12 e 13 retro.

"RELAÇÃO" 16: (DESPESAS GERAIS. PERDAS DIVERSAS/TRABALHISTA. Conta 8.1.9.99.00.6). O lançamento corresponde ao valor de despesa registrada em contrapartida da constituição da "Provisão para Contingências Trabalhistas" e que tal valor foi adicionado ao lucro líquido para efeito de apuração do Lucro Real, como se demonstra às fls. 51/52 em resposta à intimação fiscal. Apresenta, para tanto, toda a movimentação da conta "Provisão para Contingências Trabalhistas", inclusive da "Parte B" do LALUR" com o registro do valor total de R\$ 3.106.666,38 adicionado na apuração do lucro real e na base de cálculo da CSLL (Livro 2, pág. 53).

Neste item, entendo improcedente a glosa vez que o contribuinte considerou e registrou o valor como "Despesa Não Dedutível", fato este não considerado pela fiscalização.

"RELAÇÃO" 17: REPASSE DE ANUIDADE CARTÕES AFIN-Conta 0021-5 (TVF, fls. 300). Trata-se, no caso, de multa contratual previamente contratada para a hipótese de desfazimento de negócio. Demais disso, consta que tal despesa foi contabilizada mediante contrato e efetivamente paga.

RELAÇÃO 18: BÔNUS PROGRAMA CARTÃO PLATINUM-Conta 81-6 (TVF, fls. 301). Referidas despesas decorrem do pagamento, a terceiros, de bônus obtidos pelos clientes através do uso de cartão de crédito (programa de recompensa).

Entendo, neste caso, que a documentação apresentada, em especial contábil, comprova a operação, além do que é evidente tratar-se de despesas usual e necessárias a atividade empresarial da contribuinte.

"RELAÇÃO" 19: BÔNUS CARTÃO VOLKSCARD (TVF, fls. 302). Idem, item anterior.

"RELAÇÃO" 20: DESPESAS TAXAS INTERCÂMBIO. CARTÃO CRÉDITO- Conta 4025-8, (TVF, fls. 303/304). Neste item, defende-se a recorrente aduzindo que o extrato bancário **emitido no exterior** (bandeira visa) não é, portanto, um documento interno. Também afirma ser verdade que **"o documento contém alguns vocábulos em língua estrangeira, mas é um extrato bancário confeccionado nos mesmo moldes que se faz em todo o mundo, inclusive no Brasil, sendo absolutamente desnecessário qualquer conhecimento de qualquer língua estrangeira para a perfeita compreensão do extrato bancário apresentado"**.

Compulsando os autos confirma-se a assertiva da defesa, inclusive, ao meu ver, os demonstrativos do Razão apresentados das referidas contas, juntamente com os extratos relativos as transferência de recursos à Visa Internacional, comprovam a efetividade das despesas.

"RELAÇÃO" 21: TAXA TRIMESTRAL. CARTÃO CRÉDITO VISA - Conta 4025-8, (TVF, fls. 305). Neste item, igualmente ao item precedente, a linha de defesa centra-se na alegação *"que a despesa corresponde a uma taxa trimestral da Bandeira Visa pelos clientes do recorrente, sendo, portanto, uma despesa necessária ao negócio de cartões de crédito desenvolvido pelo banco"*.

Aduz, ainda, que a comprovação deu-se através de contratos de fechamento de câmbio, para pagamento no exterior, documentos estes que se encontram às fls. 6749, 6755, 6762 e 6768, redigidos em língua portuguesa e perfeitamente legíveis.

Da mesma forma que o item precedente, compulsando os autos (vol. 48) encontro os documentos de fls. 6749 a 6768 confirmando os argumentos de defesa, inclusive os lançamentos contábeis. De se ver, inclusive, que tais documentos encontram-se anexados aos autos no volume 34 (numeração original) com termo de abertura em 17/02/2011, portanto, depreende-se que antes da decisão de primeira instância (27/10/2011).

"RELAÇÃO" 22: Conta DESP. TX TRIMESTRAL. CARTÃO CRÉDITO MA - Conta 4025-8, (TVF, fls. 306). Idem, item anterior.

"RELAÇÃO" 23: Conta DESP. TIT. CAPITAL. CARTÃO CRÉDITO, (TVF, fls. 307). A peça de defesa esclarece que tal despesa decorre do pagamento à Bradesco Capitalização S/A, decorrente da aquisição de títulos de capitalização e comprova com a juntada de documentos, tais como: contrato de aquisição, extrato da conta onde houve o débito do valor pago e respectivo relatório de resgate (fls. 4586/4588).

"RELAÇÃO" 24: TX. S/SERVIÇO ISA VISA - Conta 0012-4, Razão 55-06, (TVF, fls. 308). Verifica-se dos autos que foi apresentado "Relatórios e Correspondências" emitidos pela Visa Internacional e correspondentes lançamentos contábeis (Razão).

"RELAÇÃO" 29: DOC. EM CD. Desp Reg Documentos. Trata-se de pagamentos de taxas junto ao Detran de veículos, em nome de terceiros.

Alega a defesa:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/06/2016 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 21/

06/2016 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 21/06/2016 por WILSON FERNANDES GU

IMARAES

Impresso em 21/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

"Neste caso, os autos de infração reconhecem a comprovação das despesas, elas foram glosadas sob a alegação de que os documentos apresentados não seriam hábeis para garantir a dedutibilidade delas a favor do recorrente, pelo fato dos documentos comprobatórios serem emitidos pelo Poder Público em nome de terceiros. E, de fato, a emissão foi feita em nome de terceiros.

Tais documentos são comprovantes de pagamento de despesas de veículos financiados pelo recorrente, cujo cliente não honrou os compromissos assumidos no contrato de financiamento, e assim, na qualidade de financiador, o recorrente teve de exercer o direito sobre a garantia, o próprio veículo financiado, através de busca e apreensão.

Assim, o recorrente pagou taxas, regularizou a situação dos veículos junto ao Departamento de Trânsito Estaduais, para criar condições legais de aliená-los e reaver, ao menos em parte, os valores dados em financiamentos, visto ser impossível, legal e tecnicamente, a transferência de veículos com pendências no pagamento do IPVA, multas, taxas de licenciamento, etc. (Docs. fls. 4608 e seguintes). Grande parte dos documentos está até vinculada à busca e apreensão e aos respectivos leilões de venda dos veículos.

Constata-se da peça de defesa planilha com referência aos lançamentos contábeis, identificação do veículo, relatório de pagamentos, valor estornado, inclusive constando às fls. dos autos do presente processo, pelo que, entendo, restar devidamente comprovadas as despesas.

"RELAÇÃO" 30: DESP. C ASS. P CONSULTA DE INFOR - Conta 0028-0.

Razões da defesa (recurso voluntário):

"Nesta relação, novamente, necessário relembrar a metodologia contábil adotada pela recorrente. Por ocasião do recebimento do serviço, é constituída uma provisão para futuro pagamento, cujo histórico na conta de despesas é "Prov Desp s/inc CPMF", categoria a qual pertencem todos os lançamentos "pinçados" pela fiscalização.

Quando do pagamento da nota fiscal/fatura, ocorrem dois lançamentos, um que reverte o valor lançado em despesa, com o histórico "Estorno de Lançamento", que credita a conta de despesa, e um terceiro lançamento, que faz o débito definitivo na conta de despesas em contrapartida à conta caixa, com o histórico "Contas a Pagar SAP".

Uma estratificação desta conta de despesas com base no histórico do lançamento demonstra que a conta, no total, recebeu (i) débitos de R\$322.415,62, titulados de "Prov Desp s/inc CPMF" - sendo o valor glosado uma parte deste valor - e (ii) créditos de R\$423.923,02 titulados de "Estornos de lançamento", ou seja, todo o valor da provisão foi estornado, e, assim, os valores glosados pela fiscalização, que dele fazem parte, também foram estornados.

Anexou a recorrente, à sua Impugnação, planilha onde, a partir do razão da conta, é feita a estratificação do mesmo tipo por estoque. Tendo sido tempestivamente estornados os valores arrolados pela fiscalização, não mais poderia recair sobre eles uma glosa, pois não compõem o resultado do exercício."

A seguir passo a análise dos itens dos quais concluir pela manutenção das despesas glosadas ("RELAÇÃO" de números 4, 8, 25, 26, 27, 28 e 31).

A peça recursal traz as seguintes argumentações:

Como já vimos, isto corresponderia a exigir uma nota fiscal da quota de depreciação, pois saldo inicial e final de estoque é decorrência de um processo histórico, que remonta a exercícios anteriores, pelo que jamais existirá um conjunto de notas fiscais que corresponda exatamente ao valor do estoque inicial ou final. Tal afirmativa consiste numa impropriedade absoluta e revela a não compreensão do funcionamento do sistema contábil do recorrente, que está absolutamente em conformidade com a legislação, em especial o artigo 294 do RIR/99.

Aqui o recorrente apresentou o razão da conta de estoque relativa aos materiais de expediente usados pelas agências bancárias, a conta 1-9 do razão 05-06, agência 4230-7, onde as entradas de materiais tem o histórico "contas a pagar - SAP*". Este razão está às fls. 0749 a 0819 destes autos. A relação de fls. 0820 a 0870 é uma segregação a partir do razão da conta de estoque, onde se identifica cada uma das entradas de materiais no estoque, que perfazem o valor total de R\$35.362.984,69. Na relação de fls. 0871 a 0891 estão relacionadas todas as transferências para despesa identificando quais foram glosadas, glosas essas que perfazem o valor de R\$8.399.849,11 de um total de R\$15.874.047,86 de lançamentos com esta mesma natureza e histórico.

Por sua vez, a autoridade fiscal diligenciante, simplesmente, informa que o contribuinte não apresenta nenhum documento.

Nas contrarrazões em manifestação genérica relativas aos itens das "Relação" de números 1, 2, 3, 4 e 5 o contribuinte alega, em apertada síntese, *que "A impugnação e o Recurso demonstraram os números, "casando" o valor das notas fiscais de entrada com o destino para os vários centros de custos, e o valor da entrada é suficiente para dar amparo aos valores levados à despesa (Relação 4)".*

Neste item e ao contrário do afirmado pelo recorrente em referência à "Relação" de número 10 (voto acima), nem mesmo durante a ação da diligência fiscal não há

nenhum tipo de documentação que respalde os lançamentos efetuados nas contas contábeis que compõem os valores desta "Relação" (de número 4).

Neste passo, entendo que as glosas devem ser mantidas por absoluta falta de comprovação dos referidos gastos no montante de R\$ 8.399.849,11.

"RELAÇÃO" 8 (TVF fls. 281), glosa de despesas no valor de R\$ 1.996.592,49 (parte do Grupo 1.b "DESPESAS COM TRANSPORTES").

Aqui, a decisão *a quo* e diligência mantiveram a glosa sob os mesmos argumentos do TVF, qual seja: *"Não apresentação de documentos, notas fiscais apresentadas parcialmente ilegíveis e/ou com respectiva datas de emissão posteriores aos lançamentos contábeis"*.

Manifestação do contribuinte/recorrente:

Equivoca-se uma vez mais a Turma Julgadora, e a alegação de falta de legibilidade das notas fiscais soa novamente estranho, revelando notada má vontade na análise dos documentos, pois todos os dados relevantes estão perfeitamente legíveis. Por exemplo, a Nota Fiscal de fl. 928, foi emitida pela empresa prestadora Prosegur Brasil S/A, na data de 17/05/2005, no valor de R\$ 1.292,90, constando no corpo da nota a seguinte informação: "referente(s) ao(s) serviço(s) de transporte de valores no mês de maio/2005 conforme relatório(s) anexado(s)". Pergunta-se, o que mais seria necessário para a análise do documento?

Não obstante, todas as notas fiscais objeto da presente glosa foram emitidas dentro do exercício de 2005, tendo as apropriações ocorrido dentro deste mesmo exercício (2005), sendo indevida a glosa, em qualquer das hipóteses.

Aduz, ainda, que *"reapresentou os documentos que deram suporte e respaldo à dedução, perfeitamente legíveis e aptos à comprovação da despesa."*

Compulsando os autos, não encontro a referida documentação reapresentada, com exceção às notas fiscais carreadas as fls. 962 do volume 8 ou fls. 5195 do vol. 26 (item 6 acima), fls. 963-vol. 8 ou fls. 5193 do vol. 26 (item 4) e fls. 964-vol. 8, nota fiscal no valor de R\$ 112.814,40 a qual não se refere a nenhum item relacionado acima.

Desta análise forçoso concluir que apesar da recorrente afirmar que *"reapresentou os documentos que deram suporte e respaldo à dedução, perfeitamente legíveis e aptos à comprovação da despesa"*, noto, em convergência com o destacado pela Turma Julgadora de primeira instância e relatório conclusivo de diligência efetuada, que ela não colacionou aos autos comprovação do que afirma, isto é, não trouxe documentos capazes de demonstrar que os desembolsos efetivamente representam despesas incorridas. Os documentos deixaram de ser apresentados ou como se constatou se refere a comprovação de outra despesa incorrida no mês de julho de 2005 (item 1 acima).

Em conclusão, quanto a este item, voto por negar provimento ao recurso voluntário, mantendo integralmente as glosas de R\$ 1.996.592,49.

"RELAÇÃO" 25 (DOC. EM CD. Desp Reg Documentos. Conta 42 05-0530-7, Razão), no valor total de R\$ 1.865,00 (TVF fls. 309); Relação 26 (Emolumentos Judiciais

Cartorários - Valor R\$ 23.594,38; Relação 27 ((Emolumentos Judiciais Cartorários - Valor R\$ 14.970,80. GRUPO 1.e "DESPESAS DIVERSAS")

Face a não apresentação de documentação probatória em nenhuma fase processual, em razão da irrelevância do valor, mantidas as glosas das "Relações 25, 26 e 27.

"RELAÇÃO" 28 (Conta 0101-5: Associações de Classes), no valor total de R\$ 1.430.501,91. (TVF fis. 310/314).

Razões da Glosa:

Analisando toda a documentação apresentada, com exceção do Comunicado FB-105/2004, as demais dão suporte legal aos respectivos lançamentos. No caso, específico da contribuição extraordinária-Projeto Cisternas 2004- 2 parcela de R\$. 839.999,01 e 3 parcela de R\$. 108.416,29, verifica-se que esta documentação apresentada, juntamente com as "notas de débito, são insuficientes para comprovação da dedutibilidade das referidas contribuições. As despesas para serem dedutíveis além de serem observados os aspectos formais impostos pela legislação, há que ser levado em conta o aspecto da necessidade, usualidade e guardem estrita conexão com a atividade explorada e com a manutenção da respectiva fonte de receita.

Observa-se, ainda, que com relação aos valores de R\$. 25.240,00 e R\$. 456.846,61, não foram apresentados na resposta de 16/12/2010, nenhum documento complementar para comprovação cabal das mesmas.

Ressalta-se que os valores constantes da planilha acima, referem-se a despesas de contribuições efetuadas por mera liberalidade do contribuinte, não se enquadrando como DESPESAS DEDUTÍVEIS. Nesse sentido o artigo 13 da Lei nº 9.249/95, disciplina as condições de dedutibilidade para as contribuições.

Tendo em vista que foi dado ao contribuinte, condições e prazos suficientes para apresentação dos documentos solicitados, e uma vez que o mesmo não os apresentou, até a presente data, torna-se necessário a constituição do correspondente crédito tributário, para salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional, no que diz respeito ao instituto da decadência."

Glosa mantida no montante de R\$ 1.430.501,91, haja visto que a peça recursal em nada corrobora no sentido de elidir tal exação.

"RELAÇÃO" 31 (DESFALQUE EM C/C ATIVA). Valor de R\$ 6.731.479,39.

Este último item relacionado as glosas das "Despesas de Perdas Diversas" a fiscalização assim considerou (TVF):

"Em 03/08/2010, o contribuinte apresenta "Extrato p/Simples Conferência do Razão, onde consta o lançamento de diversos valores, cuja soma é coincidente com os valores discriminados acima. O histórico utilizado é "Bx.autorizada em Despesa".

Destaca-se que não foi apresentada nenhuma documentação hábil, idônea, coincidentes em datas e valores para comprovação fiscal dos referidos lançamentos.

Especificamente, no caso de desfalques/furtos, há que ser observado, ainda, o disposto no artigo 364 do RIR/99.

Tendo em vista que foi dado ao contribuinte, condições e prazos suficientes para apresentação dos documentos solicitados, e uma vez que o mesmo não os

apresentou, até a presente data, torna-se necessário a constituição do correspondente crédito tributário para salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional, no que diz respeito ao instituto da decadência."

Razões de defesa (recurso voluntário):

"O quadro demonstrativo da relação 31 (fls. 318 do TVF), base da glosa efetuada pela fiscalização, mostra que os quatro valores que totalizam R\$ 6.731.479,39 são lançamentos contábeis das contas identificadas como "Desfalques C/C ativa, Lançamentos Indevidos em C/C, Desfalques - Trib e Taxas".

Mencionadas despesas se relacionam e decorrem de furtos e roubos havidos nas agências, desfalques ou débitos indevidos nas contas correntes dos clientes e desfalques nos pagamentos de taxas e tributos, ou seja, as despesas tem por finalidade ressarcir os clientes de danos sofridos, restituindo-lhes os valores que lhes foram subtraídos indevidamente, sendo a despesa, assim, decorrente e inerente à própria atividade bancária, e perfeitamente dedutível.

Ressalta o I. agente fiscal que tais despesas somente seriam dedutíveis quando houvesse a instauração de inquérito no âmbito trabalhista ou notícia à autoridade criminal, nos termos ao artigo 364 do RIR/99.

Tais procedimentos foram efetivamente adotados pelo recorrente, que somente contabiliza a despesa decorrente do prejuízo relacionado a desfalque, apropriação indébita ou furto após registrado o respectivo Boletim de Ocorrência, perante a autoridade criminal, ou instaurado o competente inquérito trabalhista.

O Relatório de Encerramento de Diligência Fiscal, conclui em relação a este item, da seguinte forma:

"Apesar das inúmeras prorrogações concedidas, e transcorrido mais de 100 dias da primeira intimação, o contribuinte não apresentou, até a presente data, nenhuma informação ou documentação que comprove seu pedido de impugnação, permanecendo, dessa forma o entendimento já exarado no Acórdão 16-34.453 da DRJ (fls. 8894)."

Em suas contrarrazões a recorrente se limita ao seguinte fragmento:

"Com relação à dedutibilidade das perdas oriundas de incidentes criminais, a lei fiscal prevê formalidade para sua dedutibilidade, as quais, se cumpridas literalmente, poderiam expor a empresa a riscos de prejuízos ainda maiores. Todavia, a perda efetivamente existiu, encontra-se comprovada, e é inerente ao negócio, e portanto, jamais poderia ser desconsiderada ou tida como inexistente (Relação 31).

É evidente e incontroverso, que se não foi apresentado nenhuma comprovação fática, contábil, lastreada em documentação hábil, idônea, coincidentes em datas e valores para comprovação fiscal dos referidos lançamentos, como no caso em concreto, resta claro, que tais despesas definitivamente não foram comprovadas.

Concluindo, neste item, é de se manter a glosa em sua totalidade (R\$ 6.731.479,39).

Todo o exposto neste voto, com relação ao IRPJ, também se aplica integralmente à CSLL.

Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, conforme resumido no quadro abaixo.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator

RELAÇÃO Nr.	CONTA	VALOR/GLOSADO	EXONERADO	MANTIDO
1: Mat.Plasticos	8172400-6	R\$15.730.233,53	R\$15.730.233,53	-0-
2: Mat.Graficos	8172400-6	R\$ 229.786,30	R\$ 229.786,30	-0-
3: Desp.Materiais	8172400-6	R\$ 548.234,90	R\$.....548.234,90	-0-
4: Desp.Materiais	8172400-6	R\$.8.399.849,11	-0-	R\$ 8.399.849,11
5: Desp.Materiais	8172400-6	R\$ 325.345,59	R\$ 325.345,59	-0-
6: Transp.Valores	8176600-2	R\$ 327.709,20	R\$ 327.709,20	-0-
7: Transp.Valores	8176600-2	R\$ 1.236.944,66	R\$ 1.236.944,66	-0-
8: Transp.Valores	8176600-2	R\$ 1.996.592,49	R\$ -0-	R\$ 1.996.592,49
9: Transp.Valores	8176600-2	R\$10.866.387,19	R\$10.866.387,19	-0-
10 Contratação de Transportes	8176600-2	R\$ 3.719.614,85	R\$ 3.719.614,85	-0-
11 Transp.Comp.Integrada	8176600-2	R\$24.188.926,89	R\$24.188.926,89	-0-
12 Transp.de Valores	8176600-2	R\$ 7.343.330,78	R\$ 7.343.330,78	-0-
13 Transp.de Valores	8176600-2	R\$ 155.424,32	R\$ 155.424,32	-0-
14 Transp.de Valores	8176600-2	R\$ 2.932.231,72	R\$ 2.932.231,72	-0-
15 Contratação de Transportes	8176600-2	R\$ 332.108,88	R\$ 332.108,88	-0-
16 Desp.Gerais Perdas	8199900-6	R\$ 1.760.067,82	R\$ 1.760.067,82	-0-
17 Repasse Anuidade Cartões Afin.	8199900-6	R\$ 500.000,00	R\$ 500.000,00	-0-
18 Bônus Programa Cartão Platinum	8199900-6	R\$ 959.981,34	R\$ 959.981,34	-0-
19 Bônus C. Volkscard	8199900-6	R\$ 503.384,37	R\$ 503.384,37	-0-
20 Taxa Interc.C Cred.	8199900-6	R\$ 4.196.391,63	R\$ 4.196.391,63	=0=

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/06/2016 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 21/06/2016 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 21/06/2016 por WILSON FERNANDES GUIMARAES

Impresso em 21/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 16327.001732/2010-54
Acórdão n.º **1301-002.049**

S1-C3T1
Fl. 26

21 Tx Trim CCredVisa	8199900-6	R\$ 5.321.194,29	R\$ 5.321.194,29	-0-
22 Tx Trim CCred MA	8199900-6	R\$ 2.395.406,42	R\$ 2.395.406,42	-0-
23 Tit Capital. CCred	8199900-6	R\$ 600.952,95	R\$ 600.952,95	-0-
24 Tx Serv. Isa Visa	8199900-6	R\$ 570.660,63	R\$ 570.660,63	-0-
25 Regularização Docs	8199900-6	R\$ 1.865,00	R\$ - 0 -	R\$ 1.865,00
26 Emolumentos Judic	8199900-6	R\$ 25.594,38	R\$ - 0 -	R\$ 25.594,38
27 Emolumentos Judic	8199900-6	R\$ 14.970,80	R\$ - 0 -	R\$ 14.970,80
28 Assoc.de Classes	8199900-6	R\$ 1.430.501,91	R\$ - 0 -	R\$ 1.430.501,91
29 Regularização Docs	8199900-6	R\$ 2.627.010,38	R\$ 2.627.010,38	R\$ - 0 -
30 Ass.Consulta Inf.	8199900-6	R\$ 164.290,80	R\$ 164.290,80	R\$ - 0 -
31 Perdas Diversas	8199900-6	R\$ 6.731.479,39	R\$ - 0 -	R\$ 6.731.479,39
TOTAIS		R\$106.136.472,22	R\$87.535.619,14	R\$18.600.853,08

Base tributável: R\$ 18.600.853,08